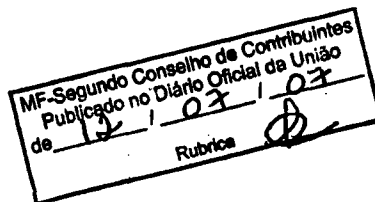




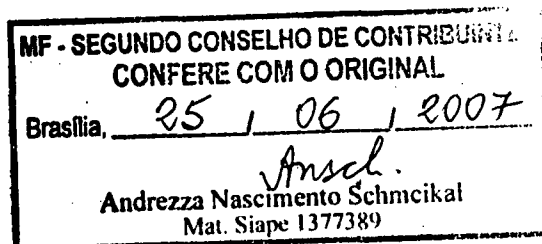
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11831.004271/2002-48
Recurso nº : 136.626
Acórdão nº : 202-17.687

Recorrente : REFILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. LEI INTERPRETATIVA.

O direito à manutenção de créditos de insumos aplicados na industrialização de produtos isentos foi introduzido pela Lei nº 9.779/99 e alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento a partir do advento da Medida Provisória nº 1.788, de 29/12/98 (DOU de 30/12/98), posteriormente convertida na Lei nº 9.779, de 19/01/99 (DOU de 20/01/99). Não se admitindo a manutenção dos créditos referentes a período anterior à vigência da Lei nº 9.779, não há que se falar em possibilidade de ressarcimento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

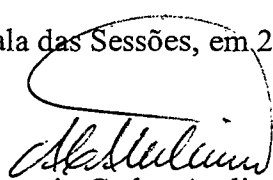
A análise do eventual caráter interpretativo do art. 11 da Lei nº 9.779/99 traria como consequência lógica o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação que suporta o art. 174, I, "a", e outros do RIPI/98. E a análise da constitucionalidade de leis é competência privativa atribuída ao Poder Judiciário, não cabendo fazê-la na instância administrativa.

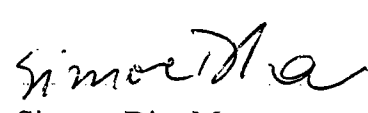
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Antonio Carlos Atulim votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Simone Dias Musa
Relatora



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.004271/2002-48
Recurso nº : 136.626
Acórdão nº : 202-17.687

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : REFILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, apresentado pela recorrente em 04 de julho de 2002, incidente na aquisição de matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização de produtos isentos (Lei nº 9.779/99), relativamente ao período de junho a dezembro de 1997 (fl. 1). O valor do pedido de ressarcimento foi acrescido de atualização monetária pela taxa Selic, e a recorrente cumulou o pedido de ressarcimento com compensação com débitos do Simples (fl. 2). Por fim, juntou planilha com o valor atualizado do saldo credor acumulado (fl. 3).

Em 02 de dezembro de 2004, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP indeferiu o pedido de ressarcimento (fls. 60 a 66), sob os seguintes argumentos:

- a) a contribuinte requer ressarcimento dos créditos relativos a aquisições ocorridas no período entre junho e dezembro de 1997. Entretanto, esta pretensão não encontra respaldo na legislação, já que, para tal período, não há direito algum ao aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos tributados à alíquota zero, isentos e não-tributados;
- b) isso porque, antes do advento da Lei nº 9.779/99, existiam duas categorias de créditos: os incentivados e os básicos, sendo estes vinculados ao princípio da não-cumulatividade, pois eram decorrentes da apuração do imposto e representavam os valores de IPI relativos às aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização, para serem compensados com o IPI devido na saída;
- c) a regra expressa no art. 174, I, 'a', do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98), aplicável à época dos fatos, determina a anulação dos créditos relativos a matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero;
- d) somente com o advento da Lei nº 9.779/99 o estabelecimento industrial passou a poder se creditar do valor do IPI decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero. Em cumprimento ao disposto na referida lei, a Instrução Normativa nº 33/99 disciplinou a utilização de tais créditos para fins de compensação, determinando que somente a partir de 1º de janeiro de 1999 o saldo credor de IPI que não foi utilizado para compensação de débitos do próprio imposto poderia ser objeto de pedido de ressarcimento e compensação com outros tributos;
- e) de acordo com a Lei nº 9.250/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros Selic somente nos casos de pagamento indevido ou a maior. Citou jurisprudência desta Câmara reforçando seu entendimento.

SON 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.004271/2002-48
Recurso nº : 136.626
Acórdão nº : 202-17.687

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 06 / 2007
<i>Ansol</i>	
Andreza Nascimento Schmcikal	
Mat. Siape 1377389	

2ª CC-MF
Fl.

Cientificada em 22 de dezembro de 2004, a recorrente apresentou, em 18 de janeiro de 2005, por meio de seu procurador, manifestação de inconformidade (fls. 71 a 79) na qual alegou, em síntese, que:

- o art. 11 da Lei nº 9.779/99 contempla o direito à compensação do saldo credor de IPI, evitando que permaneça acumulado o montante do tributo suportado pelo contribuinte na aquisição de mercadorias com tributação pelo IPI;
- referido dispositivo não deixa dúvidas quanto à inexistência de qualquer limite de prazo no que se refere ao direito de crédito passível de compensação. O saldo credor de IPI alcança as aquisições que não estão prescritas, anteriores, portanto, a 31/12/98.
- para o desempenho de sua atividade, adquire insumos tributados pelo IPI. Entretanto, ao deixar de se creditar do imposto pago, recolheu aos cofres públicos valores indevidos. Assim, considerando que a Constituição Federal não vedou o crédito fiscal, mesmo quando se trata de aquisições isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero ou de cuja pessoa esteja enquadrada no Simples, pretende o ressarcimento da diferença entre o valor pago na entrada dos insumos em seu estabelecimento e o valor que deveria ser pago na saída do produto final, que fora reduzido por conta da adoção do Simples;
- a correção monetária é a simples manutenção do valor real da moeda, não constituindo acréscimo, e penas evita o enriquecimento sem causa por parte do devedor. Neste sentido, se a Fazenda Nacional recebe seus créditos corrigidos monetariamente, o contribuinte também deve receber seus créditos junto à Fazenda com a devida correção;
- o crédito pleiteado não é oriundo de incentivo fiscal, mas de previsão constitucional, na medida em que o IPI foi recolhido e não repassado, tornando-se cumulativo.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP indeferiu o pedido, no Acórdão DRJ/RPO nº 9.965, de 24 de novembro de 2005 (fls. 82 a 88), nos termos da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/1997 a 31/12/1997

EMENTA: IPI. RESSARCIMENTO. O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999 do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999 e que tenham sido utilizados na industrialização.

CORREÇÃO MONETÁRIA, TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

SA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.004271/2002-48
Recurso nº : 136.626
Acórdão nº : 202-17.687

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Anscho.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF

Fl.

INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade da lei e dos atos infralegais.

Solicitação Indeferida”.

Inconformada, a recorrente apresentou recurso, em 28 de agosto de 2006 (fls. 91 a 100), alegando as mesmas razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade. Citou ainda trechos de diversos autores sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito da aplicação interpretativa da Lei nº 9.779/99 e, portanto, na aplicação ao saldo credor existente até 31 de dezembro de 1998.

É o relatório.

SDA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.004271/2002-48
Recurso nº : 136.626
Acórdão nº : 202-17.687

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 06 / 2007

Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SIMONE DIAS MUSA

Verifico que o recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, a título de créditos obtidos na aquisição de matérias-primas e produtos intermediários utilizados na industrialização de produtos isentos. O pedido abrange créditos relativos ao período de junho a dezembro de 1997, cumulado com pedido de compensação de débitos relativos ao percentual devido mensalmente pelas pessoas jurídicas optantes pelo Simples.

Muito embora a contribuinte alegue pretender “o crédito pela diferença entre o que pagou e o que deveria pagar” (fl. 74), entendo que seu pedido traduz-se, basicamente, no reconhecimento da possibilidade: (i) de crédito do IPI utilizado na industrialização de produtos isentos e (ii) da utilização deste crédito para os fins previstos na Lei nº 9.779/99, ou seja, compensação com outros tributos.

Assim, a solução da presente lide restringe-se, basicamente, em determinar se é aplicável a apropriação e utilização de créditos, nos termos da Lei nº 9.779/99, sobre as aquisições, anteriores a 1º de janeiro de 1999, de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos.

A argumentação da recorrente é no sentido de que eventual impedimento ao creditamento do IPI, ainda que as saídas sejam isentas, violaria o princípio da não-cumulatividade. Além disso, alega a recorrente que não faria sentido a Lei nº 9.779/99 permitir a compensação se não for possível utilizar os créditos anteriores a 1999, já que isso tornaria o imposto cumulativo, em discordância com o que dispõe a Constituição Federal.

Sem dúvida o tema é controverso. A tese da recorrente no sentido de que qualquer restrição à possibilidade de creditamento do imposto consiste em uma inconstitucionalidade tem sido muito discutida no âmbito judicial com posições favoráveis do Superior Tribunal de Justiça desde 2005, como bem demonstrou a recorrente.

De qualquer forma, o reconhecimento do caráter interpretativo da Lei nº 9.779/99, art. 11, sobre a possibilidade de manutenção e utilização dos créditos de IPI de período anterior a 1999 representa, por consequência, o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação anterior à Lei nº 9.779/99, que expressamente impedia a manutenção de tais créditos, impondo seu estorno. Nesse sentido o art. 25 da Lei nº 4.502/64, em conjunto com os arts. 147, I e 174, I, “a”, do RIPI/98. E, nesse caso, falece competência ao Conselho de Contribuintes para apreciar eventual inconstitucionalidade da legislação que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.779, impunha o estorno dos créditos relativos às aquisições de insumos quando a saída do produto industrializado era isenta do IPI.

A título exemplificativo, transcrevo abaixo ementas que ilustram tal posicionamento:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.004271/2002-48
Recurso nº : 136.626
Acórdão nº : 202-17.687

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Andreza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. (...) Recurso a que se nega provimento." (Ac. 2º C.C. 201-75.733/2002)

"NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - À autoridade administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, 'a', e III, 'b', da Constituição Federal. (...) Recurso a que se nega provimento." (Ac. 2º C.C. 202-12.861/2001)

"NORMAS PROCESSUAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes deve ser exercida com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa. Recurso negado." (Ac. 2º C.C. 202-14.779/2003)

Assim, uma vez afastada a possibilidade de manutenção dos créditos referentes a aquisições efetuadas no período de junho a dezembro de 1997, já que à época havia previsão legal expressa determinando o seu estorno, não há que se falar em possibilidade de ressarcimento.

Cabe aqui abrir um parêntese apenas para apontar que a situação poderia ser examinada sob outra ótica se se tratasse de saldo credor anterior a 1999, gerado em situação em que inexistia previsão legal expressa impondo o estorno dos créditos (ex.: créditos represados por utilização de alíquotas inferiores na saída do produto industrializado). Neste caso, poderia haver boa discussão sobre a possibilidade de adição deste saldo credor, existente em 31 de dezembro de 1998, ao saldo inicial em janeiro de 1999, para fins de solicitação do pedido de ressarcimento ao final do primeiro trimestre de 1999, nos termos da Lei nº 9.779/99. Este procedimento seria diverso daquele expressamente previsto na Instrução Normativa nº 33/99, expedida pela Receita Federal, a qual expressamente prevê que o saldo credor passível de ressarcimento é aquele gerado pelas aquisições realizadas a partir de 1º/01/99.

No entanto, no caso da recorrente, trata-se de créditos básicos, gerados em aquisições de insumos para industrialização de produtos isentos, cujo estorno dos créditos estava previsto por lei (Lei nº 4.502/64) e, portanto, a não ser que se reconheça a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 4.502/64, e de dispositivos do RIPI/98, não há saldo credor em dezembro de 1997 que possa ser compensado, como alega a recorrente.

Por fim, quanto à pretensão da recorrente de que sobre o valor do crédito escritural que supostamente seria ressarcido incidam juros de mora, calculados com base na taxa Selic, entendo incabível tal pretensão, pois carece de previsão legal. Conforme o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, aplica-se a taxa Selic somente sobre os valores relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior, passíveis de restituição ou compensação. Desta forma, a referida lei não contempla valores oriundos de ressarcimento de saldo credor.

Face ao exposto, entendo não haver para a recorrente direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI relativo à aquisição de produtos utilizados na fabricação de mercadorias

501 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11831.004271/2002-48
Recurso nº : 136.626
Acórdão nº : 202-17.687

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Anscl.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

isentas no período de junho a dezembro de 1997, motivo pelo qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

SIMONE DIAS MUSA